



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0000350-43.2022.8.27.2700/TO

PACIENTE: ALBERTO DA SILVA BEZERRA

ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS MARTINS PINHEIRO (OAB TO01119B)

IMPETRADO: JUIZO DA 4ª VARA CRIMINAL DE PALMAS

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Trata-se de ordem de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Francisco de A. Martins Pinheiro, em favor de **ALBERTO DA SILVA BEZERRA**, indicando como autoridade coatora o Juízo da 4ª Vara Criminal da comarca de Palmas/TO.

Em síntese, o impetrante alega que “*A ação penal de arrasta por mais de um ano sem que seja dada a prestação jurisdicional. (...) que a prisão preventiva decretada não foi reavaliada pelo emissor da prisão, contrariando a exegese imiscuída no Art. 316 parágrafo único do CPP*”.

Sustenta que, para a manutenção do ergástulo cautelar, o juiz deve fundamentar a necessidade da medida imposta, e que, da regra contida no artigo 316, parágrafo único, do CPP, entende que “*decorre a conclusão automática e inevitável de que, ultrapassado o prazo matemático de 90 dias, a prisão se torna ilegal*”.

Pondera que, “*em caso de eventual omissão do julgador nesse ato revisional omitindo-se a esse pleito ou ausência de suficiente fundamentação nesse ato de manutenção, é inegável que a manutenção da prisão se torna ilegal*”.

Alega que o paciente se encontra em cárcere irregular por mais de 13 (treze) meses, “*completamente abandonado pelo juízo responsável por sua prisão*”. Que “*em razão do tempo da prisão em questão, vislumbra-se a caracterização do excesso de prazo, dentro da instrução criminal, ultrapassando o prazo legal, fixado na jurisprudência como limite para formação da culpa*”.

Afirma que “*a ilegalidade na manutenção da prisão do paciente são apontadas de plano, não restam dúvidas, que a liberdade do mesmo para aguardar o julgamento em liberdade é medida judicial que se impõe, devendo preponderar a*